

PROJETO DE LEI Nº 1247 DE 2007

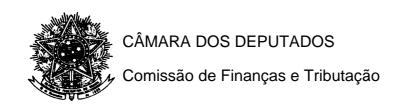
Projeto de Lei n.º 1.247, de 2007, que "Isenta os Municípios da área de atuação da Sudam da exigibilidade de recursos de contrapartida na celebração de convênios com a União."

Autor: Sr. Wandenkolk Gonçalves

Relator: Deputado Manoel Junior

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.247, de 2007 propõe isentar os municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM da exigibilidade de recursos de contrapartida na celebração de convênios com a União.



Ao justificar a proposição, o autor argumenta que "A área de alcance da Sudam abriga Municípios que se encontram em sérias dificuldades financeiras, pois o espaço amazônico, embora rico em recursos naturais, é formado por Municípios muito pobres, com baixo PIB e que mal conseguem sobreviver com os repasses do FPM. O produto da região é dos menores do País e seu IDH encontra-se abaixo da média brasileira."

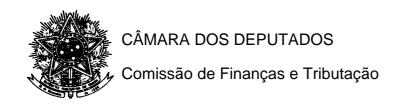
Argumenta, ainda, que "muitos Municípios que poderiam beneficiar-se com recursos concedidos pela União deixam de fazê-lo porque a situação de penúria em que se acham não os permite arcar com a contrapartida exigida para a celebração de convênios com a União." Com isso, a não exigibilidade de contrapartida desses municípios pode compensá-los pela absoluta carência em que se encontram.

Foi apresentada uma emenda com o objetivo de incluir, também, como beneficiários, os municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 12 de setembro de 2007, aprovou o Projeto de Lei nº 1.247/2007, com a modificação decorrente da emenda apresentada à proposição.

Encaminhado o Projeto de Lei a esta Comissão Temática para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO

O Projeto de Lei nº 1.247, de 2007, foi distribuído a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e o exame de mérito, quando for o caso, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

A proposição refere-se à isenção de exigibilidade de recursos de contrapartida na celebração de convênios com a União para municípios situados nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE.

A legislação vigente assim dispõe sobre a questão:

	1. A Lei de Re	sponsabilidade f	Fiscal (Lei C	Complementar	nº 10)1,
de 4 de maio de	e 2000 estabeled	ce em seu Art. 25	5, § 1°, IV, "c	l" que :		

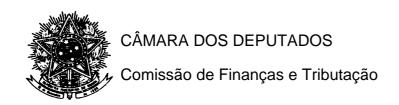
"Art	25	
ΛI.	∠ე	

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

d) previsão orçamentária de contrapartida."

2. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) ao referir-se à previsão orçamentária de contrapartida por parte de ente da Federação beneficiado por transferências voluntárias da União,



assim estabelece:

"Art. 40. As transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, dependerão da comprovação, por parte do convenente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

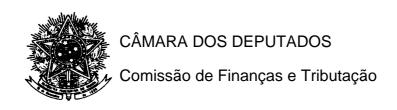
§ 1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:							

b) 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinqüenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional — PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e na Região Centro-Oeste;

,

A proposição em análise não se coaduna com o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (Lei nº º 11.768, de 14 de agosto de 2008) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao estabelecer a inexigibilidade de recursos de contrapartida na



celebração de convênios desses municípios com a União.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos contidos no Projeto de Lei nº 1.247, de 2007, votamos pela sua incompatibilidade orçamentária e financeira, bem como da emenda a ele apresentada, dispensado o exame de mérito, conforme determina o Art. 10 da Norma Interna esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator